



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010046-84.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante GIOVANI PETRIS, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76266 (Processo Digital)

Apelação nº 1010046-84.2024.8.26.0068

Comarca: Barueri (1ª Vara Cível)

Apelante: **GIOVANI PETRIS**

Apelado: **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

Juiz sentenciante: Bruno Paes Straforini

APELAÇÃO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO COMUM - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO.
1- DANOS MORAIS - ASSISTÊNCIA MATERIAL - DESNECESSIDADE - REQUERENTE QUE ESTAVA EM SUA RESIDÊNCIA E FOI COMUNICADO DA ALTERAÇÃO DO VOO COM DOIS DIAS DE ANTECEDÊNCIA - COMPANHIA AÉREA QUE OFERECEU OUTRAS OPÇÕES - CHEGADA NO DESTINO 24 HORAS APÓS O PREVISTO - PERDA DE COMPROMISSO NÃO COMPROVADA - INDENIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS.
2- VERBA HONORÁRIA - CONDENAÇÃO IRRISÓRIA - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA.
3- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 85/88 julgando procedente a demanda, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 3.000,00 com correção e juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença, arcando a requerida com as custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, de relatório

adotado.

O demandante requer majoração da indenização por danos morais, pois seu voo sofreu atraso, não houve notificação prévia, não recebeu assistência material e chegou ao seu destino final 24 horas após o planejado, pleiteia majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação ou sua fixação por equidade, aguarda provimento (fls. 91/97).

Recurso tempestivo, insuficientemente preparado (fls. 98/100).

Regularmente processado (fls. 101).

Contrarrazões (fls. 104/112).

Petição da ré comprovando o pagamento da condenação a ela imposta (fls. 113/116).

depositado (fls. 120/121).

Houve remessa (fls. 123).

Determinado o complemento do preparo
recursal (fls. 124/125).

Regularizada a taxa judiciária (fls. 128/131).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito comum na qual alega o autor que contratou voo para realizar o trecho de Joinville para Petrolina, com conexão em Viracopos e Recife, porém, enquanto aguardava o embarque foi surpreendido com o seu cancelamento.

Diante da inexistência de recurso de apelação por parte da ré, tem-se incontroverso que o atraso no voo

ocasionou danos morais indenizáveis, restando analisar apenas se é cabível a majoração do valor fixado pelo juízo de primeiro grau.

O voo contratado, 4399, com previsão de saída de Joinville no dia 23/04/2024 às 10h35min foi cancelado (fls. 14).

Desta forma, o autor foi realocado no voo 2678 cuja partida de Joinville estava prevista para 24/04/2024 às 06h05min, com duas conexões e chegada em Petrolina às 19h25min do mesmo dia, chegando ao seu destino com 24 horas de atraso.

Reclama o demandante que não foi prestada assistência material, entretanto, conforme *print* de fls. 45, a alteração foi comunicada no dia 21/04/2024, dois dias antes da data da viagem, sendo oportunizado que o autor aceitasse o novo voo ou verificasse outras opções (fls. 14), de forma que teve tempo para se programar e não precisaria se deslocar até o aeroporto, ressaltando-se que estava em sua residência, não sendo devida a assistência material, conforme se depreende do

art. 12, § 2º, da Resolução nº 400/2016 da ANAC.

E em que pese a chegada ao destino 24 horas após o previsto, o demandante aceitou a alteração e se limitou a afirmar de forma genérica que perdeu compromissos e reuniões de trabalho no dia seguinte, porém, não trouxe nenhum comprovante de suas alegações.

Desta forma, o requerente não comprovou maiores prejuízo efetivos, assim, no tocante ao *quantum* indenitário, considerando as circunstâncias do caso concreto, a quantia arbitrada de R\$ 3.000,00 não comporta alteração, vez que bem equacionada com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, coadunando-se com as finalidades sancionatória, protetiva, preventiva e compensatória do dano moral.

Quanto à verba honorária, diante do valor irrisório da condenação, de rigor a fixação por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, fixando-se honorários advocatícios em R\$ 800,00, em prol do causídico do

autor, tendo em vista a simplicidade, repetitividade e rapidez na tramitação, corrigido desta data e com juros de mora do trânsito em julgado, nos termos da lei.

Dessarte, o recurso comporta parcial provimento.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para fixar os honorários advocatícios em prol do causídico do autor em R\$ 800,00, corrigido desta data e com juros de mora do trânsito em julgado, nos termos da lei.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator